



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.00000001923

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0016521-83.2024.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é peticionário PAULO JUNIOR ROCHA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÉRGIO COELHO (Presidente), RACHID VAZ DE ALMEIDA, ALCIDES MALOSSI JUNIOR, SILMAR FERNANDES, CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO, NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

NUEVO CAMPOS

Relator

Assinatura Eletrônica

REVISÃO CRIMINAL nº 0016521-83.2024.8.26.0000.

MM^a. Juíza de Primeira Instância: Dra. Mirian Keiko Sanches Macedo.

Comarca: Guarulhos - SP.

Peticionário: Paulo Junior Rocha Silva.

Voto: 52.499.

REVISÃO CRIMINAL – LATROCÍNIO –
DESCONSTITUIÇÃO DA R. SOLUÇÃO CONDENATÓRIA É
INCABÍVEL – DOSIMETRIA DAS PENAS QUE NÃO
APRESENTA ILEGALIDADE – PEDIDO INDEFERIDO.

Vistos.

Paulo Junior Rocha Silva foi processado perante o R. Juízo da 1^a Vara Criminal da Comarca de Guarulhos (Proc. Crime 1587918-09.2022.8.26.0224), e condenado em 16/7/23, como incurso no art. 157, § 3º, II, combinado com art. 29, ambos do Cód. Penal, a 20 (vinte) anos de reclusão, em regime fechado, e a 10 (dez) dias-multa, à razão mínima ao dia-multa, negado o direito de recorrer em liberdade (fls. 429/443, do proc. crime).

Charleston Cosmo da Silva, Marcos Vinícius Gomes de Brito e Weder Martins dos Santos foram condenados nos mesmos termos que o peticionário, Weder e Marcos nas mesmas penas que o peticionário e Charleston a 29 (vinte e nove) anos e 2 (dois) meses de reclusão e a 14 (quatorze) dias-multa, à razão mínima ao dia-multa.

Inconformados, peticionário e os corréus apelaram

(fls. 450/477, do proc. crime).

Em 29/9/2023, a Colenda 5ª Câmara Criminal deste Eg. Tribunal de Justiça, por votação unânime, deu parcial provimento aos apelos interpostos defensivamente apenas para redimensionar os acréscimos basilares, reduzindo a pena do apelante Charlestown Cosmo da Silva para 28 (vinte e oito) anos, e 14 (catorze) dias-multa mínimos, sem repercussão nas reprimendas finais dos corréus Paulo Júnior Rocha da Silva, Weder Martins dos Santos e Marcos Vinícios Gomes de Brito (fls. 594/626, do proc. crime).

A r. decisão transitou em julgado (fl. 652, do proc. crime).

Pugna a defesa, pela via revisional, sem novas provas, pela desconstituição da r. solução condenatória, por entender que é contrária à evidência dos autos (fls. 5/13).

A D. Procuradoria de Justiça se manifestou pelo não conhecimento ou pelo indeferimento do pedido revisional (fls. 20/31).

É, em síntese, o relatório.

Conhece-se da presente impetração.

O presente pedido revisional, no entanto, deve ser indeferido.

Importa anotar, de início, que, em sede de revisão criminal, na ausência de fato novo ou teratologia flagrante, como no caso em tela, incabível alteração do julgamento do feito por nova análise do conjunto probatório.

Não se vislumbra e não se demonstrou a ocorrência de *error in judicando*.

Ficou demonstrado, estreme de dúvidas que o peticionário, agindo em concurso com Charleston Cosmo da Silva, Marcos Vinícios Gomes de Brito e Weder Martins dos Santos, nas circunstâncias de tempo e lugar descritas na inicial, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo contra S.V.A., W.J.V.A., T.A.L. e J.E.C.S., subtraiu, para si, um aparelho celular, da marca Samsung, pertencente à vítima S.V.A.

Restou demonstrado, também, que, da violência empregada pelos agentes, disparos de arma de fogo, resultou a morte de J.E.C.S.

O peticionário e demais agentes, durante a madrugada, ingressaram no imóvel onde estavam as vítimas e, no andar térreo, local em que funcionava uma oficina, mediante emprego de arma de fogo, subjugaram os irmãos S.V.A. e W.J.V.A., que foram amarrados e tiveram a cabeça coberta.

Um dos agentes, então, subtraiu o aparelho celular de S.V.A.

O peticionário e outro agente subiram até o segundo andar do imóvel e surpreenderam e ameaçaram, com emprego de arma de fogo, a vítima T.A.L.

Ao notarem a presença da vítima J.E.C.S., também no segundo andar do imóvel, o peticionário disparou duas vezes atingindo o

rosto e o peito da vítima, que não resistiu aos ferimentos.

O peticionário e os demais agentes, então, empreenderam fuga.

Foram adotadas as providências policiais cabíveis e, a partir de investigações policiais e cumprimento de mandado de busca e apreensão, na residência do peticionário foi encontrada e apreendida a arma de fogo utilizada na prática do crime.

Nesse sentido é coesa e insuspeita prova oral da acusação, constituída pelas declarações das vítimas S.V.A. (fls. 8, do proc. crime), T.A.L. (fls. 18 e 282/audiovisual, do proc. crime), W.J.V.A. (fl. 54 e 385/audiovisual, do proc. crime) e pelos testemunhos do policial militar Diego Moraes Machado (fl. 282/audiovisual, proc. crime) e dos policiais civis Pedro Henrique Forte Dias (fl. 282/audiovisual, proc. crime), Ricardo Ferreira da Silva (fl. 282/audiovisual), Jorge André Carvalho (fl. 385/audiovisual) e José Umberto Salvador de Carvalho (fl. 385/audiovisual).

Nada há a infirmar a prova oral da acusação ou a indicar que as vítimas e as testemunhas tivessem qualquer motivo para, indevidamente, incriminar o peticionário.

No que tange à credibilidade do testemunho dos policiais, é preciso anotar que não há óbice legal a que prestem depoimento, sob compromisso, sobre seus atos de ofício.

Quanto à negativa do peticionário em juízo, após injustificado silêncio na fase inquisitorial (fl. 24, do proc. crime), sem ressonância nos autos e afastada pela prova oral da acusação, não merece

credibilidade (fl. 392/audiovisual, proc. crime).

No âmbito da materialidade delitiva, o conjunto probatório é complementado pelo auto de exibição e apreensão (fls. 36, 45, do proc. crime), auto de reconhecimento de objeto (fl. 52, proc. crime) relatório de investigação complementar (fls. 322/332, proc. crime), laudo pericial de levantamento de local (fls. 333/345, proc. crime), laudos periciais de confronto balístico (fls. 352/360 e 361/368, proc. crime), relatórios de investigação (fls. 12/30, dos autos 1588316-53.2022.8.26.0224 e 78/100, dos autos 1589081-24.2022.8.26.0224), laudo necroscópico (fls. 15/18, dos autos 1589081-2022.8.26.0224) e laudo de objetos (fls. 346/348, do proc. crime).

Não é demais anotar, a propósito da prova, que, em parte, à evidência, é indiciária, mas os indícios, por serem veementes, em conformidade com os termos do art. 239, do Cód. de Proc. Penal, constituem, sólida base para o desate condenatório.

A partir de investigação policial que se iniciou com imagens de câmeras de segurança das vias públicas, foi possível visualizar imagens dos autores do crime, bem como do caminho por eles seguido durante a fuga, sendo certo que os agentes não foram mais vistos quando estavam próximos à residência do peticionário.

Durante a fuga os agentes dispensaram uma mochila, que foi, posteriormente, localizada pelos policiais e continha objetos subtraídos da residência das vítimas.

Os policiais, ainda, colheram informações de campo no sentido da participação do peticionário no crime em tela.

Dois dias após o crime o peticionário foi preso em flagrante, em via pública próxima ao local do crime, pela prática do crime de posse irregular de arma de fogo.

Decretada a prisão temporária do peticionário e expedido mandado de busca e apreensão, na residência deste foram encontradas duas armas de fogo e vários projéteis, uma das armas era a utilizada na prática do latrocínio (fls. 50/52, dos autos 1588316-53.2022.8.26.0224).

O peticionário confessou informalmente aos policiais a prática do crime e identificou os demais corréus.

O corréu Marcos Vinícios Gomes de Brito confessou, na fase inquisitorial, a prática do crime em tela em concurso com peticionário (fl. 46, proc. crime).

Por sua vez, a circunstância deste corréu ter, injustificadamente, alterado sua versão em juízo (fl. 392/audiovisual), bem como de o peticionário não ter sido reconhecido pelas testemunhas, não se presta a favorecer a defesa, considerado o robusto conjunto probatório dos autos.

Importa anotar, finalmente, que há nos autos, imagens do celular do peticionário em que este, em aplicativo de conversa, confessa a participação no crime em tela (78/100, dos autos 1589081-24.2022.8.26.0224).

Como se vê, a condenação do peticionário pela prática do crime de latrocínio, ante a suficiência do abrangente conjunto

probatório constituído, de forma coesa, pela prova oral e pericial, era de rigor.

No que concerne à dosimetria das penas aplicadas, nos termos do V. Acórdão, não se vislumbra qualquer ilegalidade.

As penas-base foram motivadamente majoradas em 1/6 (um sexto) consideradas as circunstâncias judiciais desfavoráveis da prática ilícita, que importou, inclusive, em disparo de arma de fogo na presença dos filhos da vítima.

A seguir, as penas retornaram os mínimos legais, em razão do reconhecimento das circunstâncias atenuantes da menoridade e da confissão.

Finalmente, o regime prisional fechado, fixado como inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade, em vista do *quantum* da pena aplicada e dos contornos de gravidade diferenciada do caso em tela, apresenta-se como razoável.

Face ao exposto, meu voto indefere o pedido revisional.

NUEVO CAMPOS

Relator